



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 087.00066/2019-41
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 087.00066/2019-41

Inclui art. 1º-A, § 3º no art. 2º, parágrafo único nos arts. 5º, 10, 15, 18, 26, 30 e 36 e incs. V, VI e VII no *caput* do art. 19 e altera o *caput* do art. 2º, os arts. 6º, 7º, 13, 21, 31, a denominação do Capítulo V do Título II e o parágrafo único do art. 34, todos da Lei n 9.911, de 3 de janeiro de 2006 – que instituiu o Estatuto da Juventude e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre e dá outras providenciais.

Senhor Vereador Idenir Cecchim, presidente da CEFOR.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Carolina Rousseff e Professor Bernardo.

Em manifestação a Procuradoria desta Casa (pg. 35), manifestou-se no sentido de que a proposição está em conformidade com a Carta Magna, visto ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I. CF).

Asseverou ainda, ser dever do Estado, no seu sentido total (união/estados/municípios), assegurar a total proteção, promoção e desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao menor e ao adolescente.

De outro norte, ressaltou o Procurador, que os conteúdos normativos expressos nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do Projeto, violam o art. 94, incs, IV e XII da “LOMPA”, visto consubstanciarem interferência na gestão municipal, vênua concedida privativamente ao Prefeito.

Seguindo rito, o projeto de lei em análise, foi encaminhado à CCJ, (pgs. 39/41), sendo designado como relator o vereador Claudio Janta, o qual, seguindo a mesma linha de raciocínio jurídico da Procuradoria, tombou parecer apontando existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto.

Após, respeitando os preceitos expostos no art. 56 do Regimento Interno, que garante o contraditório, o PLL nº 233/17 foi encaminhado aos proponentes em vista a terem ciência do parecer aprovado pela CCJ e, em ato contínuo, abertura de prazo para contestação (pags.45/47).

Imperioso se faz, que, até a presente data, não foi juntado pelos autores peça constestacional.

É a síntese necessária da tramitação do feito até o momento.

É o relatório.

A proposição em análise, PLL nº 233/17, em apertada síntese, visa estabelecer mecanismos e diretrizes para enfrentamento das desigualdades do Município em sua complexidade e interseções de classe, gênero e etnia a crianças e adolescentes.

Alguns registros, frente à relevância e importância do tema em questão, qual seja, políticas públicas voltadas para nossas crianças e adolescentes, merecem prospecção.

Conforme apontado de forma majestosa pelo Eminentíssimo Relator da CCJ, Vereador Claudio Janta, a matéria proposta é de suma importância, visto que busca garantir políticas públicas para as juventudes e que suas diretrizes sejam voltadas para o enfrentamento das desigualdades de classe, gênero e etnia.

Não posso deixar de registrar minha consideração pessoal quanto ao mérito proposto na matéria. Sou professor há mais de 40 (quarenta) anos, conheço bem as angústias e anseios de crianças e jovens com menos capacidade de oportunidades, seja por questões financeiras, de gêneros e/ou étnicas.

De outro lado, para atingirmos tão meritórios objetivos, não podemos inobservar imposições legais pertinentes a prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de afrontarmos aos Princípios da Independência dos Poderes e Harmonia entre os Poderes.

Por fim, evidente, há que se considerar o parecer prévio da Douta Procuradoria da CMPA e também o parecer da CCJ, no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria deste Legislativo e também pela Comissão de Constituição e Justiça, estas responsáveis pelo filtro de legalidade e constitucionalidade da matéria, e dentro das competências impostas a esta CEFOR pelo art. 37 do Regimento Interno CMPA, este relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do PLL nº 233/17.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2020.

Vereador Aírto Ferronato,

Vereador Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Aírto João Ferronato, Vereador**, em 25/06/2020, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0149237** e o código CRC **72BA8A2D**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 052/20 – CEFOR** contido no doc 0149237 (SEI nº 087.00066/2019-41– Proc. nº 2121/17 – PLL nº 233), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de junho de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela rejeição do Projeto

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 03/07/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0150627** e o código CRC **413CA5AF**.